



Proc.: 01683/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01683/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Município de Cabixi  
**INTERESSADO:** Silvério Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00  
**RESPONSÁVEIS:** Silvério Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO LASTREADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31% na MDE e 80,14% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (25,53%); gasto com pessoal (50,49%); e repasse ao Legislativo (6,98%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução financeira e patrimonial superavitária. O resultado orçamentário foi deficitário, entretanto, o déficit fora suportado pelo superávit do exercício anterior.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução restou evidenciada apenas uma irregularidade de caráter formal, relativa a intempestividade do envio da prestação de contas, a qual não tem o condão de juízo de desaprovação da prestação de contas.
5. Verificada a existência de irregularidade formal e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como serem feitas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.
6. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Acórdão APL-TC 00417/20 referente ao processo 01683/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cabixi, exercício de 2019, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

**I** – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude da remessa intempestiva da prestação de contas;

**II** – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

**III** – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cabixi ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**III.1)** atente para o prazo legal para o envio da prestação de contas à Corte de Contas;

**III.2)** que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição;

**III-3)** aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

**III.4)** no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

**a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

**III.5) juntamente com o Secretário Municipal de Educação:**

- a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;
- b) informe à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;
- c) implemente ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, de modo a cumprir a meta fixada.

**IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do**

Município:

- a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;
- b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

**V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cabixi ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:**

- a) acerca da possibilidade de emissão de juízo desfavorável a aprovação de sua prestação de contas de governo futura, em razão da verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);
- b) atente para que evolução da Receita Corrente Líquida, planejando melhor e com prudência as despesas com pessoal, de forma a não comprometer a situação fiscal, considerando, principalmente, o decréscimo verificado no exercício;

**VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;**

**VII – Dar ciência deste acórdão:**

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível



Proc.: 01683/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**b)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**c)** ao Secretaria Geral de Controle Externo.

**VIII** – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cabixi para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

**IX** – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01683/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Município de Cabixi  
**INTERESSADO:** Silvério Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00  
**RESPONSÁVEIS:** Silvério Antônio de Almeida - CPF nº 488.109.329-00  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO:** 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

### RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cabixi, exercício de 2019, de responsabilidade de Silvério Antônio de Almeida, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas ocorreu no dia 19.6.2020, portanto, intempestivo<sup>1</sup>, descumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c inc. VI do artigo 11 da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo tem por escopo expressar opinião se o balanço geral publicado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
5. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do Chefe do Executivo municipal (PCCM) na data de 30.04.2020.
6. Em análise do acervo dos autos, o corpo técnico registrou o não atendimento de algumas determinações exaradas, em prestação de contas pretéritas, pela Corte de Contas.
7. Ao final, por não ter constatado irregularidades, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, pugnando, todavia, pela reiteração das determinações exaradas pela Corte que ainda não foram cumpridas, *verbis*:

7. Proposta de encaminhamento

<sup>1</sup> o artigo 4º da Portaria 245/2020 TCER prorrogou por 60 dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, portanto, o prazo final para a entrega da prestação de contas foi em 30/05/2020.

Acórdão APL-TC 00417/20 referente ao processo 01683/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Silvério Antônio de Almeida, nos termos do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

7.2. Alertar a Administração sobre a necessidade de aprimoramento da metodologia de cálculo da projeção da receita do município de Cabixi, a fim de que a arrecadação da receita não seja subestimada resultando em importantes programas não incluídos no orçamento anual, em observância ao adequado planejamento das finanças públicas;

7.3. Alertar a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

7.4. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdãos APL-TC 00618/17, Item V, do Processo n. 1887/17 que ainda não foi cumprida e APL-TC 00288/19, Item II, “c” e “d”, Processo n. 0900/19, APL-TC 00483/18, Item II, Processo n. 1549/18 e APL-TC 00618/17, Item VII, Processo n. 1887/17 que se encontram em andamento;

7.5. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

7.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

7.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.

8. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, acolheu o entendimento técnico e opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas.

9. É o necessário a relatar.

## VOTO

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10. Pois bem. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal. Portanto, passa-se a análise dos aspectos fiscais, orçamentários, financeiros, patrimoniais, do repasse duodecimal ao Poder Legislativo, além da aplicação dos recursos dispendidos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município.

**1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

11. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 1.041, de 7 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 23.300.000,00.

12. A projeção da receita para o exercício de 2019, na ordem de R\$ 23.304.794,41, apreciada nos autos do processo 3269/18-TCER, recebeu parecer de inviabilidade, nos termos da decisão DM-GCPCN-TC 0283/18, porque, mesmo subtraindo a importância prevista a ser arrecadada com convênios<sup>2</sup>, o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 12,38%, portanto, fora do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência (-5% a + 5%).

13. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, ocorreu alteração de apenas 0,02% para menos, demonstrando que a previsão realizada foi consentânea com a receita realizada.

14. A unidade técnica, ao proceder ao exame da documentação acostada aos autos, apontou que a projeção da receita foi subestimada, razão pela qual pugnou para que fosse determinado alerta sobre a necessidade de aprimoramento da metodologia de cálculo.

15. Do exame dos autos do processo 3269/18, constato que a projeção encaminhada foi compatível com a real arrecadação, razão pela qual deixo de acolher o opinativo técnico.

**1.1 - Das alterações orçamentárias.**

16. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 34.769.621,63, evidenciando, desse modo, majoração de 49,23%.

17. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 13.139.785,01. Os suplementares (R\$ 4.706.094,39) representaram 35,82% e, os especiais (R\$ 8.433.690,62) 64,18%.

---

<sup>2</sup> R\$ 5.883.864,59



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18. Segundo atestou a unidade técnica, os créditos adicionais abertos diretamente por decreto, foi da ordem de R\$ 1.429.455,00, equivalente a 6,14% do orçamento inicialmente previsto, observando, assim, o limite estabelecido na LOA<sup>3</sup>.

19. O corpo técnico apontou, ainda, que não houve excesso de alteração orçamentária por meio de anulação de dotações, bem como concluiu que as exigências legais pertinentes a matéria fora observada (incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64).

### **1.2 - Da Receita realizada.**

20. O índice de execução da receita superou a inicialmente prevista em 12,87%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 26.298.355,07. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações do Fisco municipal.

21. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes (77,22%), as receitas de capital (15,34%) e as receitas tributárias (5,90%).

22. Relativamente ao desempenho das receitas tributárias, a unidade técnica apontou que as receitas de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2019, o montante de R\$ 1.550.556,33, equivalente a 5,90% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

23. Comparativamente com o exercício anterior (2018), os dados estão a demonstrar piora na arrecadação, porque o desempenho das receitas tributárias, naquele exercício, foi de 6,27% da receita arrecadada.

#### **1.2.1 - Da Receita da Dívida Ativa.**

24. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (9,28%), bem como evidenciou aumento do estoque da dívida ativa em 16,63%, demonstrando tendência de acúmulo desses créditos e aumento da possibilidade de não recebimento no futuro.

25. A unidade técnica apontou as seguintes deficiências do controle dos créditos inscritos em dívida ativa:

##### **4.1.4. Deficiências de Controle**

..., visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos "Créditos a Receber em Dívida Ativa" no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

<sup>3</sup> Art. 4º - Fica o Poder Executivo, no decorrer do exercício de 2019, por ato próprio, na forma de decreto municipal, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da receita estimada, utilizando-se como recurso, os definidos no Art. 43 da Lei Federal 4.320/64. ...





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: no requisito inscrição e cobrança extrajudicial verificou-se ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e dos controles de cobranças extrajudiciais.

No requisito cancelamentos, verificou-se a inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos e inexistência de controle dos créditos prescritos em dívida ativa e normatização para baixa/cancelamento destes.

No requisito contabilização da dívida ativa verificou-se a inexistência de normatização/critério para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa e ausência de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa.

26. Contudo, mesmo diante das deficiências de controle evidenciadas, registrou que a administração tributária realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando que, embora de forma precária, existe algum controle dos créditos, razão pela qual, pugnou para que fosse expedida a seguinte determinação, verbis:

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

27. O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação técnica e, também, registrou o baixo desempenho na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

28. Registrou, ainda, que vem reiteradamente pugnando por maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

29. Por fim, sugeriu que fosse expedida determinação ao gestor para que implemente ou aperfeiçoe medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar a cobrança judicial e/ou administrativa, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

30. Do exame das peças encartadas nos autos, em especial das informações contidas no balanço patrimonial<sup>4</sup>, constata-se que, ao final do exercício de 2019, consta o registro de R\$ 2.173.260,99 a título de crédito inscrito em dívida ativa tributária e não tributária, e não consta o registro de provisionamento a título de ajustes de perdas de créditos a longo prazo, em razão da inexistência de normatização.

<sup>4</sup> Acostado ao ID 903547



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

31. De acordo com o questionário DA 002<sup>5</sup>, a Procuradoria Geral do Município não possui controle sobre os processos de inscrição e dos controles de cobranças extrajudiciais, bem como não há, controle dos créditos prescritos em virtude da ausência normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos.

32. Assim sendo, acolho os opinativos técnico e ministerial por entender imperativo determinar à Administração municipal que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição; edite norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: **a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; **b)** metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e **c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

### **1.3 - Da Despesa realizada.**

33. A despesa total realizada foi da ordem de R\$ 26.341.675,13. As despesas correntes (R\$ 21.681.373,44) corresponderam a 82,31% e, as de capital (R\$ 4.660.301,69), correspondeu a 17,69% do total da despesa realizada.

34. Da despesa total planejada, 75,76% foi efetivamente executada, e, desse percentual, priorizou-se a saúde (33,15%), a educação (27,65%), e a administração (16,38%).

35. Do exame da documentação relativa a realização da despesa encartada nos autos, contata-se que as despesas na função administração recuaram em termos percentuais, se comparado com o exercício anterior.

#### **1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério**

36. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 5.219.529,29 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 31% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 16.835.995,55), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

#### **1.3.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB.**

37. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 3.211.210,41, equivalente a 100,45% dos recursos oriundos do FUNDEB. Deste total, fora aplicado R\$ 2.561.932,86, que corresponde a 80,14%, na

<sup>5</sup> Disponível no

file:///tzero.local/documentos/CONTAS%20DE%20GOVERNO%20MUNICIPAL/Cabixi/2.%20BGM/2.%20Execu%C3%A7%C3%A3o/Documentos%20recebidos/

Acórdão APL-TC 00417/20 referente ao processo 01683/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

38. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

### **1.3.3 - Do Plano Municipal de Educação.**

39. Fora realizado monitoramento no Plano Municipal de Educação, objeto dos autos do processo 372/20, ocasião em que foi constatado o descumprimento do indicador 1-A e o risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 daquele plano educacional.

40. Naqueles autos, fora lavrado o acórdão APL-TC 0056/2020 alertando o Chefe do Poder Executivo sobre a obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação – PME, bem como sobre a necessária cooperação para o cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de perseguir o implemento e o aperfeiçoamento de ações objetivando manter-se em conformidade com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas naqueles autos poderá ensejar a reprovação das futuras prestações de contas.

41. Neste contexto, faz-se necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo que dê efetivo cumprimento as determinações e atente ao alerta contido no acórdão acima referenciado.

### **1.3.4 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.**

42. O índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB, medido a cada dois anos, foi instituído em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o objetivo de avaliar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

43. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da educação que é prestada a população por meio da coleta de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar objetivando melhorar em seus indicadores e, conseqüentemente, o aprendizado.

44. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: (i) a taxa de rendimento escolar (aprovação) e (ii) as médias de desempenho dos alunos (aprendizado) nos exames aplicados pelo Inep, nas disciplinas de português e matemática (Prova Brasil). Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado a cada dois anos.

45. De acordo com as informações extraídas do site do QEdú<sup>6</sup>, no exercício de 2019, o índice do IDEB alcançado nas séries iniciais foi de 5,1.

46. Comparativamente com à última medição (IDEB/2017 = 6,1), observa-se, grande piora o rendimento dos alunos, comprometendo, inclusive, a meta estabelecida para o exercício (de 5,4).

<sup>6</sup> <https://www.qedu.org.br/cidade/4429-cabixi/ideb>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

47. O MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

**1.3.5. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde.**

48. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 4.297.477,45, correspondendo ao percentual de 25,53% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 16.835.995,55).

49. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

**1.4 - Do Balanço Orçamentário.**

50. O balanço orçamentário foi elaborado nos termos da portaria STN 438/2012 e está anexado ao ID 903545.

51. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 26.298.355,07) e a despesa empenhada (R\$ 26.341.675,13), resultou déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 43.320,06, contudo, esse déficit encontra devidamente suportado pelo superávit financeiro apresentado no exercício anterior (R\$ 264.261,50<sup>7</sup>).

**2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL.**

52. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

53. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, a disponibilidade financeira, livre de qualquer vinculação, foi de R\$ 447.741,43, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

54. O Ministério Público, acompanhou o entendimento técnico e manifestou no sentido de que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º da Lei Complementar 101/2000, no que toca o equilíbrio financeiro das contas, porque as disponibilidades de caixa são suficientes para lastrear as obrigações financeiras assumidas até 31.12.2019.

55. Acolho os opinativos técnico e ministerial, porquanto restou observado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

**2.1 – Da análise do estoque de restos a pagar.**

<sup>7</sup> Fonte: Processo 900/2019 - Recursos livres de qualquer vinculação

Acórdão APL-TC 00417/20 referente ao processo 01683/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

56. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos evidenciados nas peças contábeis.

57. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, devem ser escrituradas, no mesmo exercício, as despesas empenhadas e executadas. As despesas empenhadas, que não foram pagas no exercício, devem ser inscritas em restos a pagar, se dividindo em restos a pagar processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já certificadas e liquidadas pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

58. Os saldos dos restos a pagar (R\$ 2.678.262,24<sup>8</sup>), no exercício, representam 10,17% dos recursos empenhados (R\$ 26.341.675,13), evidenciando excelente execução orçamentária.

### **3 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.**

59. Analisando a demonstração das variações patrimoniais, verifica-se que o saldo patrimonial do exercício foi superavitário em R\$ 4.258.451,67.

60. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

### **4 - DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

61. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 1.107.600,00, equivalente a 6,98% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 15.865.614,06), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

### **5 - DA GESTÃO FISCAL.**

62. Procedeu-se a análise dos dados que compõe a gestão fiscal nos autos do processo 02274/19 -TCER<sup>9</sup>, e com base nele, extrai-se:

#### **5.1 - Da Receita Corrente Líquida.**

63. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

<sup>8</sup> Restos a pagar processados = R\$1.797.255,67; Restos a pagar não processados = R\$ 881.006,57

<sup>9</sup> Apenso a estes autos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

64. No exercício ora em exame, a RCL registrou redução de 1,75% em seu valor nominal, que passou de R\$ 22.064.188,40 para R\$ 21.679.021,82; e de 5,94% em seu valor constante, que passou de R\$ 23.048.802,81 para 21.679.021,82, no final do exercício.

### **5.2 - Da despesa total com pessoal.**

65. A despesa total com pessoal, no montante de R\$ 10.945.289,11, alcançou 50,49% do percentual máximo permitido de 54% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

66. A unidade técnica anotou que embora a despesa com pessoal tenha reduzido em relação ao exercício anterior, o decréscimo da RCL foi significativo e não acompanhou o aumento da despesa com pessoal. Esse, fato indica necessidade de alerta para a situação fiscal, requerendo melhor planejamento e prudência na execução dessa despesa nos exercícios seguintes.

### **5.3 - Do cumprimento das metas fiscais.**

67. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

68. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

69. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

70. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que as metas de resultado primário e nominal, fixadas na LDO, foram atingidas, contudo, os dados registrados demonstram inconsistência na utilização das metodologias linha acima e linha abaixo.

71. Ante a inconsistência observada nas metodologias, deve-se alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

### **5.4 – Do Limite de Endividamento.**

72. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

73. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-41,57%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, foi cumprido.

### **5.5 - Da “Regra de Ouro” e a preservação do patrimônio público.**

74. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

75. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porque as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 4.660.301,69, foram superiores à arrecadação da receita de capital (R\$ 4.033.112,25), demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui, segundo a opinião técnica, para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

### **5.6 – Da transparência da gestão fiscal.**

76. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

77. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou que todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF foram disponibilizadas, em tempo real, no portal da transparência, conferindo, portanto, transparência à gestão fiscal.

78. O Ministério Público não manifestou sobre este fato.

79. Após diligenciar ao site <http://transparencia.cabixi.ro.gov.br>, acolho o opinativo técnico por constatar que todos os elementos para acompanhamento da execução orçamentária, estão sendo disponibilizados no portal.

## **6 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

80. O Município não instituiu o regime próprio de previdência, desta forma, as contribuições previdenciárias dos servidores são recolhidas para o regime geral de previdência.

**7 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO.**

81. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

82. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações que foram prestadas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios pretéritos (2016 a 2018), objetivando verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conhecer as ações implementadas e seus resultados.

83. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que a maioria das determinações contidas nos acórdãos APL-TC 288/19, APL-TC 483/18 e APL-TC 618/17 foram cumpridas, contudo, restaram evidenciadas três determinações que ainda se encontram em andamento (uma em cada acórdão), e uma determinação contida no acórdão APL-TC 618/17 que não foi cumprida, razão pela qual pugnou para que fossem objeto de monitoramento na prestação de contas de governo a ser prestada no exercício de 2020.

84. O Ministério Público de Contas, opinou no mesmo sentido do opinativo técnico.

85. Considerando que o Poder Executivo municipal tem envidado esforços para dar total cumprimento as determinações exaradas pela Corte de Contas, acolho os opinativos técnico e ministerial para determinar à SGCE que promova, na prestação de contas do exercício de 2020, o monitoramento das determinações parcialmente cumpridas.

**8 - DO CONTROLE INTERNO.**

86. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>10</sup>, manifestou-se pela regularidade com ressalva das presentes contas.

87. Consta no ID 903543 - fls. 86, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

88. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

**9 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES.**

<sup>10</sup> ID 903543



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

89. As prestações de contas apresentadas a esta Corte, relativas aos exercícios de 2016 a 2018, receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas.

**10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

90. De todo o acervo encartado, nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (31% na MDE);
- b) do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (80,14%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (25,53%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (50,49%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,98%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2019 (-41,57%).

91. No que toca ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, as informações extraídas do site do QEDu<sup>11</sup>, no exercício de 2019, indica que o índice alcançado nas séries iniciais foi de 5,1, demonstrando piora considerável do rendimento escolar, quando comparado com a última medição (6,1), prejudicando, inclusive, a meta projetada de 5,4.

92. O MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

93. Às metas fiscais do resultado primário e nominal, foram atingidas, contudo, os dados registrados demonstram inconsistência na utilização das metodologias linha acima e linha abaixo, cabendo, portanto, alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

94. Os limites da dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, foram observados.

95. A execução financeira e patrimonial apresentaram resultados superavitários. O resultado orçamentário foi deficitário, entretanto, o déficit fora suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

<sup>11</sup> Fonte: <https://www.qedu.org.br/cidade/4429-cabixi/ideb>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

96. Com relação as alterações orçamentárias, restou demonstrado que observaram os dispositivos legais (Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei Municipal 2113/18).
97. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 477.741,43, livre de qualquer vinculação.
98. Relativamente a receita corrente líquida, constatou-se um decréscimo significativo. A despesa com pessoal, embora também tenha reduzido em relação aos exercícios anteriores, não acompanhou a redução da RCL, cabendo alertar à Administração que a situação requer melhor planejamento e prudência na execução dessa despesa.
99. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação, caracterizando insuficiente esforço tributário, decorrente, principalmente, das seguintes deficiências nos controles internos sobre os “créditos a receber em dívida ativa”:
- a) ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e cobrança extrajudiciais;
  - b) ausência de normatização relativos a procedimentos de baixa/cancelamento de créditos inscritos e inexistência de controle dos créditos prescritos em dívida ativa
  - c) inexistência de normatização/critério para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa e ausência de avaliação periódica dos créditos a receber em dívida ativa;
100. As receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, **devendo**, portanto, ser adotadas ações efetivas com vista a realização dessas receitas, e que se promova urgente implantação de procedimento de controle interno destes créditos.
101. Desse modo, se faz necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, para que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.
102. Constatou-se também, que a maioria das determinações contidas nos acórdãos APL-TC 288/19, APL-TC 483/18 e APL-TC 618/17 foram cumpridas, contudo, restaram evidenciadas três determinações (uma em cada acórdão) que ainda estão em andamento, e uma no acórdão APL-TC 618/17, que não foi cumprida.
103. Disso, se faz necessário determinar à SGCE que promova o monitoramento dessas determinações quando do exame da prestação de contas relativa ao exercício de 2020.
104. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.
105. Ao final da instrução, restou evidenciada uma irregularidade de caráter formal, relativa a remessa intempestiva da prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

106. Não obstante a existência da irregularidade, tanto o corpo técnico como o *Parquet* de Contas opinaram pelo julgamento regular da prestação de contas sem qualquer ressalva.

107. De acordo com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, as contas devem ser “*julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciadas impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário*”.

108. Assim, considerando que remanesceu uma irregularidade, deixo de acolher os opinativos técnico e ministerial, por entender que a prestação de contas relativa ao período em que foi constatada a irregularidade deve ser julgada regular com ressalvas.

109. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas na manifestações tanto do Corpo Técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo parcialmente os opinativos técnico e ministerial, apenas para ressaltar as contas, em razão da irregularidade evidenciada, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

**I** – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude da remessa intempestiva da prestação de contas;

**II** – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Silvênio Antônio de Almeida, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

**III** – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Cabixi ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

**III.1)** atente para o prazo legal para o envio da prestação de contas à Corte de Contas;

**III.2)** que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição;

**III-3)** aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos;

**III.4)** no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

**III.5) juntamente com o Secretário Municipal de Educação:**

- a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;
- b) informe à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;
- c) implemente ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos, nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, de modo a cumprir a meta fixada.

**IV - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do**

Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

**V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cabixi ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:**

a) acerca da possibilidade de emissão de juízo desfavorável a aprovação de sua prestação de contas de governo futura, em razão da verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**b)** atente para que evolução da Receita Corrente Líquida, planejando melhor e com prudência as despesas com pessoal, de forma a não comprometer a situação fiscal, considerando, principalmente, o decréscimo verificado no exercício;

**VI** – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

**VII** – Dar ciência desta decisão:

**a)** aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**b)** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**c)** ao Secretaria Geral de Controle Externo.

**VIII** – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cabixi para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

**IX** – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Em razão do contexto abstraído do presente voto, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, no sentido de **emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI-RO**, de responsabilidade do **Senhor SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal, em razão da falha formal de atraso na entrega da prestação de contas, que contraria o art. 52, da Constituição do Estado de Rondônia, do art. 11, VI, da IN n. 13/TCER-2004, e o art. 4º, da Portaria n. 245, de 2020, deste Tribunal de Contas.

2. Nesse sentido, já me manifestei em precedente de minha lavra visto na Decisão n. 412/2014-PLENO, nos autos do Processo n. 2.432/2014/TCE-RO, em apreciação de Contas de Governo, na qual se configurou situação análoga a que se vê no voto ora apreciado.



Proc.: 01683/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. Nada obstante convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas neste voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

4. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente voto.

É como voto.

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR